



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376393

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1087295-83.2022.8.26.0100

Relator(a): MARY GRÜN

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 37168 (decisão monocrática)

APELAÇÃO Nº: 1087295-83.2022.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: MOHAMAD MAHMOUD MOURAD e RAYA MOURAD

**APELADOS: SOCIEDADE BENEFICENTE E CULTURA MARACHÁ e ARAPIAN
EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Vistos.

Trata-se de “ AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO” (sic) ajuizada por MOHAMAD MAHMOUD MOURAD e RAYA MOURAD em face de SOCIEDADE BENEFICENTE E CULTURAL MARACHÁ e ARAPIAN EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

A r. sentença de fls. 325/326, complementada às fls. 342, disponibilizada no DJe de 22/08/2024 – fls. 344, julgou extinta a ação, nos seguintes termos:

“ Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VI, do CPC, em virtude da falta de interesse processual.

Arcarão os autores com os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.511,73 (valor previsto na Tabela da OAB/SP para a atuação de advogados em procedimento ordinário em matéria cível), nos termos do artigo 85, § 8º-A, do CPC, já que o valor atribuído à causa é muito baixo."

Inconformados, apelam os autores (fls. 345/368), requerendo *"preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo ao recurso para restabelecer a tutela concedida liminarmente, determinando-se a suspensão dos efeitos da cessão de crédito, até o julgamento definitivo deste recurso.*

Ainda preliminarmente, requer o reconhecimento da nulidade da sentença pela falta de fundamentação.

Caso esse não seja o entendimento, o que não se espera, no mérito seja dado total provimento ao recurso julgar procedente a ação anulatória.

Por fim, requer expresso pronunciamento sobre a aplicabilidade ou não dos dispositivos invocados com vistas ao cumprimento do requisito do prequestionamento, viabilizando eventual interposição de recursos extremos." (fl. 368).

Recurso tempestivo, regularmente processado e devidamente preparado (fls. 369/370).

Contrarrazões às fls. 374/380.

Acordo noticiado às fls. 391/398.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

As partes litigantes, por meio da petição de fls. 392/398, notificaram transação celebrada em 24 de fevereiro de 2025, assinada por patronos com poderes para transigir (fls. 155/156 e 209), em relação ao objeto deste processo.

Desta forma, homologo para os devidos fins de direito o referido acordo e julgo prejudicado o recurso interposto.

Decorrido o prazo, tornem os autos à origem.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora